

## EMENDA Nº

(à MPV n° 996, de 2020)

Substitua-se, no inciso I do § 1º do art. 7º da Medida Provisória nº 996, de 2020, a expressão "unidades adaptáveis" pela expressão "unidades acessíveis e unidades adaptáveis".

## **JUSTIFICAÇÃO**

A acessibilidade das edificações às pessoas com deficiência, idosas ou com mobilidade reduzida deve ser promovida por um conjunto de medidas. A produção de unidades adaptáveis é necessária, mas insuficiente, pois também devem ser produzidas unidades imediatamente acessíveis, independentemente de adaptação.

A previsão das duas tipologias de unidades habitacionais atende aos compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que, em seu art. 28, prevê que os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, de modo, inclusive, a assegurar o acesso dessas pessoas a programas habitacionais públicos.

Ademais, as tipologias ora elencadas na presente emenda estão expressamente previstas no art. 32, inciso III, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que determina as regras a serem observadas pelos programas habitacionais, públicos ou subsidiados

com recursos públicos. Omiti-las representa, portanto, desrespeito e violação a normas constitucional, convencional e legal.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI